O **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VELHO CHICO** (**CDS VELHO CHICO**), por meio da Comissão Especial de Licitação, vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência Pública n° 001/2026, formalizado pela empresa abaixo indicada:

AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ nº 08.827.501/0001-58

I. RELATÓRIO

Trata-se de "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL" interposta pela empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, em face do instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 001/2026, cujo objeto é a concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos em Municípios consorciados ao Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico (CDS Velho Chico).

A Impugnante alega, em síntese, a existência de oito irregularidades no Edital, relativas: (i) à exigência de Plano de Trabalho e Metodologia junto à Proposta de Preço, que configuraria, segundo aduz, adoção velada do critério de técnica e preço; (ii) à exigência de declaração de instituição financeira ou consultor credenciado na CVM; (iii) às exigências de qualificação técnica, inclusive de equipe técnica mínima; (iv) às condições de participação em consórcio (número máximo de consorciadas e participações mínimas); (v) à adesão futura dos Municípios aos serviços opcionais; (vi) aos efeitos da saída de Município do Consórcio; (vii) à solução transitória de disposição final e aos prazos de implantação do aterro; e (viii) à antecipação da fase de habilitação.

Ao final, requer a republicação do Edital, com reabertura dos prazos para apresentação das propostas e dos documentos de habilitação.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

O protocolo da Impugnação foi realizado em 06 de outubro de 2026, observando-se a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação à data de abertura do certame

(16/10/2026), conforme preconiza o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o item 5.8 do Edital.

A Impugnante possui legitimidade ativa, na qualidade de pessoa jurídica e potencial licitante, para apontar supostas irregularidades no Edital de licitação. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da impugnação e passa-se à análise do mérito.

III. DO MÉRITO

A seguir, passa-se a esclarecer os aspectos suscitados pela Impugnante.

3.1. Da Contextualização sobre os pontos impugnados. Controle externo.

Antes de adentrar nos pontos tratados na Impugnação, vale registrar que a presente peça não inaugura a discussão sobre o Edital. A própria Impugnante foi a denunciante no Processo TCM/BA nº 03450e26, no qual a Diretoria de Assistência aos Municípios (DAM) emitiu Relatório Técnico em 04/05/2026 sobre o edital original (Concorrência Pública nº 001/2025). O feito foi reexaminado após esclarecimentos do Consórcio e culminou na decisão de reti-ratificação de 22/07/2026 (Cons. Plínio Carneiro Filho).

Essa decisão autorizou expressamente a reestruturação do Edital nos termos do pedido subsidiário formulado pelo Consórcio. O Edital republicado, em 26/08/2026, incorporou essa reestruturação e as correções apontadas pela área técnica. Vários pontos agora reiterados já foram objeto de juízo técnico do Tribunal.

Em parte, portanto, a impugnação reapresenta à Comissão matérias já examinadas pelo controle externo, por iniciativa da mesma empresa. Passa-se à análise de cada ponto.

3.2. Do critério de julgamento e do Plano de Trabalho e Metodologia.

A Impugnante sustenta que a exigência de Plano de Trabalho e Metodologia junto à Proposta de Preço, com caráter desclassificatório, configuraria adoção velada do critério de técnica e preço, em desconformidade com a decisão do TCM/BA. Aponta, nesse sentido, divergência entre os Anexos XIX e XXI quanto ao alcance da decisão. Alega que o Edital teria instituído critério de julgamento híbrido, sem previsão legal. A exequibilidade, a seu ver, deveria ser aferida apenas por parâmetros da proposta econômica, e o objeto, por envolver técnicas amplamente dominadas pelo mercado, não justificaria avaliação técnica. Aponta, ainda, subjetividade na avaliação do Plano, por ausência de parâmetros para "atendido/não

atendido" na Tabela A, e contradição entre os itens 16.4.2.2.8.10 ("poderá") e 16.4.2.3 ("será"). Pede a exclusão do Plano de Trabalho como condição de aceitação da proposta.

As premissas são equivocadas.

No Processo TCM/BA nº 03450e26, o Consórcio defendeu o critério de técnica e preço e, subsidiariamente, no expediente nº 21556e26, pediu autorização para "*a reestruturação do edital pelo critério de menor preço, preservando-se salvaguarda técnica destinada a assegurar a aceitabilidade e a exequibilidade das propostas*". Para tanto, previu a apresentação, junto à proposta de preço, de plano de trabalho e metodologia, diagnóstico, cronograma de execução dos serviços e investimentos, mapas e roteiros de validação das premissas operacionais e proposta vinculada a essas premissas. O Tribunal autorizou a reestruturação do Edital "*conforme solicitado subsidiariamente pelo Denunciado*" (decisão de 22/07/2026), isto é, nos termos do pedido que contemplava expressamente a apresentação do plano de trabalho junto com a proposta.

A exigência, portanto, corresponde ao que o Tribunal autorizou. A Impugnante, denunciante no processo e cientificada da decisão, pretende rediscuti-la por via inadequada.

A alegada divergência entre os Anexos XIX e XXI é irrelevante. Ela diz respeito à forma como cada anexo descreve a fundamentação do Tribunal, e não ao que o Edital efetivamente fez. Em qualquer das leituras, o resultado é o mesmo: o critério de técnica e preço foi abandonado e o Edital adotou o menor preço com a salvaguarda técnica, nos termos do pedido subsidiário deferido pelo TCM.

Tampouco se trata de critério de técnica e preço disfarçado. Esse critério pressupõe atribuição de notas à proposta técnica e sua ponderação com o preço, nos termos do art. 36 da Lei nº 14.133/2021. O Edital, ao contrário, determina a análise do Plano "*exclusivamente segundo critério objetivo e binário*", "*vedada qualquer avaliação subjetiva ou atribuição de pontuação*" (item 16.4.2.1), e classifica as propostas apenas pelo menor multiplicador K (itens 16.6, 16.7 e 17.13). O Plano de Trabalho não é critério de julgamento, mas requisito de aceitabilidade.

Esse requisito encontra amparo na legislação que rege o certame (itens 1 e 17.1 do Edital). A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 34, condiciona o julgamento por menor preço ao atendimento dos "*parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital*" e, em seu art. 59, II e

IV, determina a desclassificação das propostas que não obedeçam às especificações técnicas ou não demonstrem sua exequibilidade, quando exigido pela Administração, sem distinguir os critérios de julgamento, autorizando expressamente a Administração a exigir dos licitantes essa demonstração. A Lei nº 8.987/1995, por sua vez, em seu art. 15, §3°, impõe ao poder concedente o dever de recusar propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação. A exigência não altera, portanto, o critério de julgamento, que é o do menor valor da tarifa, expressamente previsto no art. 15, I, da Lei nº 8.987/1995, e no art. 12, II, da Lei nº 11.079/2004, os mesmos dispositivos que a Impugnante invoca.

Por consequência, são impertinentes as considerações da Impugnante sobre as hipóteses excepcionais do art. 36, § 1º, e a orientação do TCU sobre o cabimento do critério de técnica e preço, que se aplicam a um critério que o Edital não adota. Ademais, se as soluções são "*conhecidas e amplamente dominadas pelo mercado especializado*", como afirma a Impugnante, não há o que pontuar, mas apenas o que conferir, sem qualquer ônus para quem as domina.

Também não procede a alegação de que a exequibilidade deveria ser aferida apenas por parâmetros da proposta econômica. Como registra o Anexo XXI, o objeto envolve "*solução integrada, intermunicipal e orientada a desempenho, com impactos ambientais, sociais e econômicos de longo prazo*", e o critério exclusivamente econômico "*poderia privilegiar propostas com preços agressivos, porém sustentadas em soluções tecnicamente frágeis, subdimensionadas ou com visão de curto prazo, o que aumentaria o risco de judicialização, reequilíbrios e deterioração da qualidade dos serviços*". Em concessão de 30 anos, um multiplicador K isolado não revela se a tarifa é coerente com os investimentos, a frota, as equipes e a logística necessários à execução. O diagnóstico, as memórias de cálculo, o cronograma e os roteiros são os elementos que permitem essa verificação.

Ademais, a avaliação é objetiva. Cada item da Tabela A tem conteúdo obrigatório descrito nos subitens 16.4.2.2.1 a 16.4.2.2.8 e no Anexo XIII, Apêndice B. Da leitura conjunta dos itens 16.4.2, 16.4.2.1 e 16.4.2.2 decorre que a avaliação consiste na verificação, item a item, da apresentação desse conteúdo e de sua adequação aos parâmetros do Edital e seus Anexos, vedados o juízo comparativo entre propostas e a atribuição de pontuação.

Por fim, não há contradição entre os termos "*poderá*" e "*será*". O item 16.4.2.3 ("*será desclassificada*") trata do não atendimento de qualquer dos sete itens da Tabela A e do descumprimento, pelo plano de negócios e demais documentos da Proposta de Preço, das diretrizes do Anexo XIII, ao passo que o item 16.4.2.2.8.10 ("*poderá ser desclassificada*") alcança apenas os subelementos de detalhamento dos mapas e roteiros (subitens 16.4.2.2.8.1 a 16.4.2.2.8.9), alguns exigíveis somente "*se já implantado*". Os dispositivos têm âmbitos distintos.

Improcede, portanto, a impugnação quanto ao critério de julgamento.

3.3. Da declaração de instituição financeira credenciada e/ou de consultor credenciado na CVM.

A Impugnante insurge-se contra a exigência de declaração de instituição financeira credenciada e/ou consultor credenciado na CVM que valide as premissas, a viabilidade econômico-financeira e a bancabilidade da Proposta de Preço (item 16.4.3 do Edital). Sustenta, em síntese, que a exigência careceria de previsão legal, sobrepor-se-ia à qualificação econômico-financeira, seria inócua diante dos lances, seria incompatível com a atividade de consultoria de valores mobiliários e transferiria a terceiro a análise de exequibilidade. Pede, assim, sua exclusão do Edital.

Registre-se, de início, que a exigência é absolutamente hígida. A declaração do item 16.4.3 constitui instrumento de aferição da exequibilidade da proposta, destinado a auxiliar a Comissão a verificar se a tarifa ofertada se sustenta sobre premissas consistentes e financiáveis, não se confundindo, portanto, com a aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes, que se destina a aferir a solidez do licitante e integra a fase de habilitação.

Tampouco procede a alegação de ausência de previsão legal. A Lei nº 8.987/1995 impõe ao poder concedente o dever de recusar propostas manifestamente inexequíveis (art. 15, § 3º) e atribui ao edital a definição dos critérios e parâmetros do julgamento econômico-financeiro (art. 18, IX). A Lei nº 14.133/2021, de aplicação subsidiária, autoriza a Administração a exigir a demonstração da exequibilidade, sem restringir sua forma (art. 59, IV e § 2º). A declaração é um dos meios pelos quais o Edital cumpre esses comandos.

Não por acaso, exigências equivalentes constam de outros certames de concessão, inclusive no setor de resíduos sólidos e no próprio Estado da Bahia (Concorrência nº 024/2024

do CIAPRA). Sua legitimidade, além disso, já foi reconhecida pelo controle externo. O Tribunal Pleno do TCE-MG assentou que declaração dessa natureza serve para subsidiar a verificação da viabilidade da proposta econômica, sem restringir a competitividade (TCE/MG, Denúncia nº 977532, Rel. Cons. Wanderley Ávila, Tribunal Pleno, j. 27/03/2019, publicada em 12/08/2019).

Nada obstante, a higidez da exigência não impõe sua manutenção. A definição dos meios de aferição da exequibilidade comporta certo grau de discricionariedade administrativa e juízo de conveniência e oportunidade. Reavaliando o tema, este Consórcio opta por excluir do Edital a exigência do item 16.4.3. A medida visa ampliar o espectro de potenciais interessados e participantes, eliminando um custo e uma etapa prévia à apresentação das propostas, bem como simplificar o procedimento licitatório. A exclusão não implica, por óbvio, renúncia ao dever de aferir a exequibilidade das propostas. Esse dever continuará sendo exercido pela Comissão com base nos demais elementos previstos no Edital e na legislação aplicável.

Procede, portanto, a impugnação quanto ao item 16.4.3, ainda que por fundamento diverso do sustentado pela Impugnante, devendo o Edital ser retificado para excluir a referida exigência.

3.4. Da qualificação técnica.

A Impugnante sustenta que o item 15.4.2 exigiria atestados em 15 itens, incluindo atividades que reputa estranhas às quatro parcelas de maior relevância indicadas no Anexo XXI. Alega que a qualificação técnico-profissional e a equipe mínima duplicariam essa exigência. Propõe, em seguida, que a aptidão técnico-operacional seja aferida pela "capacidade de captação de recursos para viabilização de empreendimentos de longo prazo em infraestrutura, em substituição às atestações específicas", cuja expertise "pode ser obtida posteriormente pela Concessionária". Pede, assim: (i) a limitação dos atestados às parcelas de maior relevância; (ii) a admissão de experiência em investimentos em infraestrutura de valor correspondente a até 50% dos investimentos da concessão; e (iii) a comprovação da aptidão pelo futuro corpo técnico, após a habilitação.

Na forma da decisão publicada no dia 13/10/2026, a Comissão acolheu o argumento da Impugnante quanto a parte dos atestados exigidos para comprovação da qualificação técnico-operacional, indicando os serviços da tabela do item 15.4.2 que não atingiam ao requisito legal de valor significativo. São eles:

(1) item 03, implantação e operação de Unidade de Compostagem;

(2) item 06, implantação de sistema e/ou operação dos serviços de gestão comercial e atendimento aos usuários;

(3) item 07, elaboração e realização de programas socioambientais (programa de educação ambiental); e

(4) item 13, construção e/ou operação e manutenção de galpão para triagem e armazenamento de resíduos recicláveis. Impõe-se, portanto, a supressão dessas exigências, com os ajustes correspondentes nos itens 15.4.3 e 15.4.4 e no Anexo XXI.

Quanto aos demais itens, a exigência deve ser mantida. Eles especificam, com quantitativos objetivos, as parcelas de maior relevância indicadas nas Justificativas do Edital, segundo os diferentes fluxos de resíduos e etapas operacionais da concessão, e sua pertinência foi reconhecida perante o TCM/BA. A DAM registrou que o Consórcio apresentou "justificativas individualizadas para as principais exigências questionadas, demonstrando a existência de correlação técnica entre as parcelas exigidas e os riscos operacionais, ambientais e contratuais envolvidos na execução da concessão".

Não procede, por outro lado, a proposta de substituir a aptidão técnico-operacional pela capacidade de investimento. A argumentação confunde aptidão técnica com capacidade financeira. A qualificação técnica destina-se a aferir a aptidão para executar o objeto, não a capacidade de financiá-lo, que é matéria própria da qualificação econômico-financeira. Ter captado recursos para infraestruturas de outra natureza não demonstra aptidão para implantar e operar aterro sanitário, encerrar lixões, remediar áreas contaminadas ou tratar chorume no semiárido baiano. Admitir que essa aptidão seja "obtida posteriormente" equivaleria a habilitar licitante que não a demonstrou, transferindo à Administração, durante trinta anos, o risco de execução que a habilitação existe para prevenir. A tese, aliás, já foi afastada pelo TCM/BA, tendo a DAM registrado que "capacidade financeira não se confunde com aptidão operacional".

Tampouco há a duplicidade alegada. A qualificação técnico-operacional afere a experiência da empresa, ou seja, sua capacidade organizacional de executar o objeto; a técnico-profissional, a experiência dos profissionais que conduzirão os trabalhos; e a equipe mínima, a disponibilidade do pessoal técnico necessário. São hipóteses distintas e cumuláveis, conforme o art. 67, I, II e III, da Lei nº 14.133/2021.

Essa cumulação, ademais, não impõe ônus excessivo ao licitante: não é preciso ter os profissionais em seus quadros no momento da licitação, bastando o compromisso de contratá-los (item 15.4.3.1), e cada membro da equipe mínima precisa comprovar experiência em apenas um dos itens de serviço (item 15.4.4). Por isso mesmo, não se justifica o pedido de deslocar a comprovação para depois da habilitação, sendo certo que a lei a situa nessa fase justamente para que a aptidão seja aferida antes da contratação.

Improcede, portanto, a impugnação quanto à qualificação técnica, ressalvada a supressão das exigências dos itens 03, 06, 07 e 13 da tabela do item 15.4.2, já promovida por decisão publicada em 13/10/2026.

3.5. Da participação em consórcio.

A Impugnante insurge-se contra a limitação do consórcio a três integrantes e contra as participações mínimas de 30% e 35% (item 6.3, “g”). Insurge-se também contra a regra que condiciona o aproveitamento dos atestados técnicos de uma consorciada à sua participação mínima de 35% no consórcio (item 15.4.8, II). Sustenta que não haveria previsão legal para nenhuma dessas exigências e que as justificativas do Anexo XXI seriam genéricas. Requer o afastamento das alegadas restrições.

A limitação do consórcio a três integrantes deve ser mantida. O art. 15, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza o edital a limitar o número de consorciadas mediante justificativa técnica, em decisão discricionária condicionada à motivação, como reconhece o TCU (Acórdãos 718/2011-Plenário, 1305/2013-Plenário e 3654/2012-Segunda Câmara). Essa motivação consta do Anexo XXI e não é genérica: parte das características deste contrato, de longa duração, intensivo em capital e dependente de financiamento, para demonstrar a necessidade da medida à luz da governança contratual, da efetividade da responsabilidade solidária e da preservação da competitividade, com teste expresso de proporcionalidade.

Quanto aos percentuais mínimos de participação, embora a possibilidade jurídica de a Administração estabelecer regras para a participação em consórcios seja expressamente admitida pelo art. 15 da Lei nº 14.133/2021, como reconheceu a própria DAM, a Comissão entende conveniente suprimi-los. A medida atende à recomendação da área técnica do TCM/BA de conferir maior flexibilidade à formação de consórcios e amplia as composições possíveis, em favor da competitividade.

Procede em parte, portanto, a impugnação, para suprimir as participações mínimas previstas no item 6.3, “g”, e no item 15.4.8, II, do Edital, mantida a limitação do consórcio a três integrantes. As alterações serão promovidas com a correspondente republicação do Edital e com a reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

3.6. Da adesão dos Municípios aos serviços opcionais.

A Impugnante sustenta que os serviços opcionais, embora dependentes de adesão incerta dos Municípios, integram a proposta e a habilitação como se fossem obrigatórios, o que transferiria ao licitante, sem alocação expressa, o risco de não adesão. Requer seja fixado aos Municípios prazo-limite para a adesão, preferencialmente antes da assinatura do Contrato, e a alocação desse risco ao Poder Concedente, com reequilíbrio automático.

Essa questão também já foi examinada pelo TCM/BA. A DAM concluiu que "*a previsão de adesão posterior, por si só, não caracteriza indefinição do objeto*" e, no reexame, considerou o ponto sanado.

Os serviços opcionais são remunerados por tarifas próprias, devidas se houver adesão e na medida da efetiva prestação, conforme se verifica das Cláusulas 8.7 e 8.9 do Contrato. Integram a proposta e a habilitação para que todos os licitantes precifiquem a mesma estrutura tarifária e para que a Concessionária esteja apta a atender o escopo total previsto no Contrato.

Portanto, sem adesão, não há serviço, investimento nem receita, e a adesão parcial ou tardia apenas define a partir de quando cada serviço será prestado e remunerado. O Contrato é, nesse aspecto, modulável.

Do ponto de vista econômico-financeiro, a adesão (ou não) é neutra para o fluxo de caixa do projeto. Cada serviço facultativo foi modelado como módulo autônomo: a adesão traz consigo os custos, as despesas e os investimentos correspondentes, e a tarifa específica de cada serviço foi calculada para remunerá-los, mantendo a taxa interna de retorno do Contrato. Sem adesão, não há receita, mas tampouco há os custos, despesas e investimentos a ela associados; havendo adesão, ainda que parcial ou tardia, a tarifa específica acompanha o serviço efetivamente prestado. Por isso, a variação da demanda projetada decorrente da adesão (ou não) dos Municípios não afeta o fluxo de caixa nem a equação econômico-financeira da concessão e não enseja, por si só, reequilíbrio. Essa neutralidade está refletida no Contrato, no Caderno de Encargos, na Modelagem Econômico-Financeira e na Matriz de Riscos.

O único efeito negativo que a não adesão pode produzir, portanto, não é de natureza econômico-financeira, mas diz respeito à execução dos serviços e à sua universalização. Caso o Município não adira aos serviços facultativos de coleta e continue a prestá-los diretamente ou por terceiros, os resíduos gerados em seu território podem não ingressar integralmente no sistema de triagem, tratamento e destinação final operado pela Concessionária. Isso pode atrasar a universalização dos serviços e comprometer o atingimento das metas contratuais vinculadas à gravimetria e à relação entre resíduos gerados e resíduos triados, tratados e destinados, por fato do titular do serviço, sobre o qual a Concessionária não tem controle.

Assim, com vistas a conferir maior segurança jurídica e previsibilidade aos licitantes, a Comissão acolhe parcialmente o argumento e incluirá na Matriz de Riscos dois riscos relativos aos serviços facultativos, ambos alocados ao PODER CONCEDENTE: (i) as alterações unilaterais e injustificadas do Contrato, inclusive a supressão ou redução de serviços facultativos já aderidos, promovidas pelo Poder Concedente, pela Agência Reguladora ou por determinação de autoridade pública, que afetem negativamente o cumprimento do objeto; e (ii) o não ingresso integral dos resíduos no sistema da concessão em razão da não adesão aos serviços facultativos de coleta, exclusivamente quanto aos efeitos sobre o atingimento das metas de universalização e de desempenho, nos seguintes termos:

RISCO	RESPONSABILIDADE	MEDIDAS MITIGATÓRIAS/ TRATAMENTO DOS RISCOS
Alterações unilaterais e injustificadas do contrato, inclusive a supressão ou redução de serviços facultativos já aderidos, pelo Poder Concedente, pela Agência Reguladora, ou em decorrência de determinação de qualquer autoridade pública, que afetem negativamente o	PODER CONCEDENTE	Reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária, na forma das Cláusulas 26.3 e 26.4 do Contrato; Repactuação de metas e prazos.

cumprimento do objeto do Contrato de Concessão pela Concessionária.		
Não adesão, adesão parcial ou adesão tardia dos MUNICÍPIOS aos serviços facultativos de coleta previstos no CADERNO DE ENCARGOS, que implique o não ingresso integral dos resíduos gerados no sistema de triagem, tratamento e destinação final da CONCESSÃO e comprometa a universalização dos serviços e o atingimento das metas vinculadas à gravimetria e à relação entre resíduos gerados e resíduos triados, tratados e destinados.	PODER CONCEDENTE	Reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária, na forma das Cláusulas 26.3 e 26.4 do Contrato, restrito aos efeitos sobre o atingimento das metas; Repactuação das metas e dos prazos de universalização afetados; A variação da demanda projetada dos serviços facultativos, por si só, não enseja reequilíbrio econômico-financeiro.

ilíbrio somente será cabível quando a não adesão impedir o ingresso dos resíduos no sistema da concessão e, com isso, afetar o cumprimento das metas, devendo os efeitos ser apurados concretamente, na forma das Cláusulas 26.3 e 26.4 do Contrato. Não procede, por isso, o pedido de reequilíbrio automático.

Os demais riscos estão expressamente disciplinados na Matriz de Riscos (Anexo V e Cláusula 23.2 do Contrato).

A fixação de prazo-limite, por fim, contrariaria a própria razão de ser do modelo validado pelo TCM. A adesão cabe a cada Município, titular dos serviços, depende de dotação

orçamentária própria e foi deliberadamente deixada à conveniência de cada ente, diante da heterogeneidade constatada nos estudos.

Com efeito, desde a sua fase inicial e preliminar, os estudos constataram que todos os Municípios Consorciados estavam em situação de irregularidade quanto aos serviços de transbordo, triagem, tratamento e destinação final, fazendo uso, inclusive, de lixões, precisamente porque a solução individualizada do problema de cada Município (sem regionalização e investimento privado) era economicamente inviável.

Em relação aos demais serviços, os estudos constataram que (i) há contratos vigentes de coleta domiciliar em todos os Municípios, em condições bastante distintas entre si; (ii) quanto aos demais serviços, a qualidade e a abrangência da prestação varia bastante de um Município para outro; e (iii) há diversos pontos de ineficiência e melhoria a serem explorados. Como consequência, foi proposta uma modelagem que também contempla esses serviços, porém de forma facultativa, de modo a oferecer a solução completa e respeitar as particularidades e a autonomia de cada Município.

Procede em parte, portanto, a impugnação quanto à adesão, para incluir na Matriz de Riscos os riscos acima descritos, rejeitados os pedidos de fixação de prazo-limite para a adesão e de reequilíbrio automático.

3.7. Da saída de Município do Consórcio.

A Impugnante alega que o Contrato não protege a Concessionária em caso de retirada de Município do Consórcio e pede que a retirada seja condicionada ao pagamento prévio de indenização acrescida de multa compensatória.

A proteção da Concessionária já decorre do ordenamento jurídico e do próprio Contrato. A Lei n° 11.107/2005, em seu art. 11, §2º, estabelece que a retirada de ente consorciado “não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do pagamento das indenizações eventualmente devidas”. Eventual exclusão do Município retirante do objeto da concessão importaria alteração/redução unilateral do escopo contratual, risco já alocado ao Poder Concedente – que gera o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato –, e a retomada dos serviços pelo Município Retirante equivaleria à encampação parcial, que o Contrato condiciona à edição de lei autorizativa

específica e ao prévio pagamento de indenização, conforme Cláusula 38.1 e art. 37 da Lei n° 8.987/1995.

Para conferir maior segurança jurídica, contudo, a Comissão acolhe o argumento para incluir expressamente na Matriz de Riscos o risco de retirada de Município do Consórcio e de sua exclusão do objeto da concessão, alocado ao Poder Concedente, com direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Por outro lado, não há base legal para estabelecer uma multa compensatória.

Procede em parte, portanto, a Impugnação quanto à retirada de Municípios do Consórcio, para incluir na Matriz de Riscos a alocação expressa desse risco ao Poder Concedente, nos seguintes termos:

RISCO	RESPONSABILIDADE	MEDIDAS MITIGATÓRIAS/ TRATAMENTO DOS RISCOS
Alterações na configuração da parte contratante, decorrentes de incorporação de novos municípios ou de retirada ou exclusão de municípios originais, que cause impacto de qualquer natureza na CONCESSÃO.	PODER CONCEDENTE	Reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária, na forma das Cláusulas 26.3 e 26.4 do Contrato; Na hipótese de retirada, o Município Retirante deve indenizar os efeitos econômicos decorrentes de sua retirada, na forma da lei.

A Impugnante alega que (i) a área do aterro não estaria definida, (ii) a solução transitória para a destinação final dos resíduos seria indefinida e (iii) o prazo de conclusão da célula no primeiro ano seria inexequível.

Primeiro, no que concerne à definição da área do aterro, o Caderno de Encargos (item 1.4) aponta Ibotirama como local preferencial, escolha cujo respaldo em estudos de regionalização foi reconhecido pela DAM em seu Relatório Técnico. Na denúncia ao TCM/BA,

aliás, a Impugnante criticava justamente a indicação desse local, mas agora sustenta que a área não estaria definida.

A indicação de Ibotirama como local preferencial é suficiente, não havendo fundamento para se exigir a definição exata da área em que deve ser implantada a CVR, notadamente porque cabe à CONCESSIONÁRIA, e não ao PODER CONCEDENTE, identificar e adquirir a área na qual será implantada a CVR (Cláusula 18.3).

Segundo, no que concerne à indefinição da solução transitória, assiste parcial razão à Impugnante, em razão de erro material na redação da Subcláusula 18.2 do Contrato.

De fato, a Subcláusula 18.2 prevê que, até o final do primeiro ano, a CONCESSIONÁRIA deve utilizar aterro sanitário licenciado "fruto da concessão", quando, em verdade, deveria prever, para esse período de construção e implantação da CÉLULA DE ATERRAMENTO DE REJEITOS do projeto, que "enquanto este não estiver em operação a CÉLULA DE ATERRAMENTO DE REJEITOS, os resíduos devem ser destinados a aterro sanitário licenciado pré-existente, a ser identificado pela CONCESSIONÁRIA"Trata-se de erro material, que será sanado na versão retificada e republicada do Edital.

A escolha do aterro de destinação transitória, no período em que necessária, caberá exclusivamente à CONCESSIONÁRIA, observada a regularidade do licenciamento ambiental da instalação, podendo optar pelo aterro licenciado mais próximo ou por outro que repute mais eficiente. Os custos de transporte e de destinação final nesse período integram os encargos da concessão e devem ser considerados pelos licitantes na formação de suas propostas. Não há, assim, indefinição do objeto: a obrigação, o prazo e o padrão de conformidade ambiental estão definidos, cabendo à CONCESSIONÁRIA a identificação da solução operacional.

Terceiro, no que concerne à suposta inexequibilidade do prazo de um ano para implantação da CÉLULA DE ATERRAMENTO, o Consórcio entende que o prazo é, sim, exequível, além de ser compatível com a urgência e a relevância da implantação do serviço de destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos na região.

Por fim, quanto à alegação de "contradição" entre o conteúdo das Subcláusulas 18.2 e 18.4, de fato, há menção respectivamente ao prazo de um ano e ao prazo de cinco anos para implantação da CÉLULA DE ATERRAMENTO. Trata-se, contudo, de erro material constante da

Subcláusula 18.4, que equivocadamente se refere ao prazo de cinco anos, e que será sanado na versão retificada e republicada do Edital.

Procede em parte, portanto, a impugnação quanto à solução transitória e aos prazos do aterro, para corrigir os erros materiais das Subcláusulas 18.2 e 18.4 do Contrato, nos termos acima, mantidos o local preferencial de implantação da CVR e o prazo de um ano para implantação da CÉLULA DE ATERRAMENTO.

3.9. Da antecipação da fase de habilitação.

A Impugnante sustenta que a antecipação da fase de habilitação estaria insuficientemente motivada e requer a adoção do rito ordinário.

A inversão é expressamente autorizada pelo art. 18-A da Lei nº 8.987/1995 e pelo art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, este último mediante "*ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes*". Os requisitos estão plenamente atendidos: a previsão consta do item 1 do Edital e a motivação, do Anexo XXI.

Os benefícios indicados no Anexo XXI são concretos neste certame. Com a habilitação prévia, os lances à viva-voz (itens 17.14 a 17.17) ocorrem apenas entre licitantes aptos a executar o objeto, de modo que o preço final se forma sem a participação de quem não poderia ser contratado. Confere-se, assim, maior segurança e confiabilidade ao resultado, afastando-se o risco de, inabilitado o vencedor, convocar-se o seguinte com preço formado numa disputa que incluía licitante inapto. A Comissão, por sua vez, examina Planos de Trabalho e propostas apenas de licitantes habilitados, evitando retrabalho e recursos.

Improcede, portanto, a impugnação quanto à antecipação da fase de habilitação.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que parte dos argumentos apresentados pela Impugnante procede, ainda que, em alguns pontos, por fundamento diverso do sustentado, impondo-se os ajustes adiante indicados, que serão incorporados à versão retificada do Edital, a ser republicada com a reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Quanto aos demais pontos, os argumentos não merecem prosperar.

Pelo exposto, DECIDE-SE por:

1. CONHECER da Impugnação interposta pela empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., por ser tempestiva e adequada;

2. DAR PARCIAL PROVIMENTO à Impugnação, para: (i) excluir a exigência do item 16.4.3 (declaração de instituição financeira credenciada e/ou de consultor credenciado na CVM); (ii) ratificar a supressão das exigências dos itens 03, 06, 07 e 13 da tabela do item 15.4.2, já promovida por decisão publicada em 13/10/2026; (iii) suprimir as participações mínimas previstas no item 6.3, "g", e no item 15.4.8, II, do Edital, mantida a limitação do consórcio a três integrantes; (iv) incluir expressamente, na Matriz de Riscos, o risco de alterações unilaterais e injustificadas do Contrato, inclusive a supressão ou redução de serviços facultativos já aderidos, alocado ao PODER CONCEDENTE, e o risco de não ingresso integral dos resíduos no sistema da concessão em razão da não adesão aos serviços facultativos de coleta, também alocado ao PODER CONCEDENTE e restrito aos efeitos sobre o atingimento das metas de universalização e de desempenho, ressalvado que a variação da demanda projetada dos serviços facultativos, por si só, não enseja reequilíbrio; (v) incluir expressamente, na Matriz de Riscos, o risco decorrente de eventual incorporação, retirada ou exclusão de municípios do Consórcio e da Concessão, alocado ao PODER CONCEDENTE; e (vi) corrigir os erros materiais das Subcláusulas 18.2 e 18.4 do Contrato, para prever, respectivamente, que, enquanto a CÉLULA DE ATERRAMENTO DE REJEITOS fruto da concessão não estiver em operação, os resíduos serão destinados a aterro sanitário licenciado pré-existente, a ser identificado pela CONCESSIONÁRIA, e para uniformizar em um ano o prazo de implantação da CÉLULA DE ATERRAMENTO;

3. NEGAR PROVIMENTO à Impugnação quanto aos demais pontos, pelos fundamentos acima expostos;

4. Publique-se e intime-se a Impugnante, divulgando-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial para conhecimento de todos os interessados.

Bom Jesus da Lapa/BA, 15 de outubro de 2026.

CAIO BRUNO SANTANA SOARES:08908134506

Assinado digitalmente por CAIO BRUNO SANTANA SOARES:08908134506
ND: C=BR, CN=CAIO BRUNO SANTANA SOARES:08908134506, O=ICP-Brasil, OU=RFB e-CPF A1
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha assinatura neste documento
Localização: Bom Jesus da Lapa - Bahia
Data: 2026.10.16 15:09:41-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.2.0

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO